

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos servidores do Município de Muaná

**OBJETO:** Inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria técnica especializada, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Muaná, compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para a correta instrução de processo administrativo e correta utilização dos Portais e Sistemas de Licitação, de acordo com a Lei n 14.133 e demais legislações vigentes, por um período de 12 meses

**EMENTA:** Direito Administrativo. Inexigibilidade. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 14.133/21.

### I- RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2025-004, que tem por finalidade para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria técnica especializada, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Muaná, compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para a correta instrução de processo administrativo e correta utilização dos Portais e Sistemas de Licitação, em atendimento as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Muaná, dirigido a Exma. Sra. Presidente do Instituto foi apresentado Documento de Formalização de Demanda (DFD).

Em ato conseguinte, A Exma. Sra. Presidente, através de Despacho encaminhou os autos ao Departamento de Contabilidade/Financeiro solicitando informações sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas. Desta feita, o Departamento de Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Muaná-Pa, informou a dotação orçamentária disponível, conforme segue aos autos.

Dessa forma, a Ilustríssima Senhora Presidente do Instituto AUTORIZOU a abertura do processo licitatório para o Setor de Contratações proceder a abertura dos procedimentos administrativos dentro da legislação vigente, a fim Contratação contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria técnica especializada, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Muaná, compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para a correta instrução de processo administrativo e correta utilização dos Portais e Sistemas de Licitação, em atendimento as necessidades, nos termos da Lei Federal 14.133/21 e demais legislação pertinente, bom como, nas jurisprudências do TCM/PA.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Em sequência o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato e demais documentos anexados, tendo em vista a nova Lei de Licitação nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

A nova Lei de Licitações nº 14.133/21 tem por princípios em sua formação de facilitar e dar mais agilidade às contratações públicas e na própria execução dos contratos administrativos. Inicialmente tomando pela ideia de que a licitação é o conjunto procedimental administrativo para compras ou contratação de serviços pelos entes públicos, dentre eles o Município, visa-se, logo, a adequação constitucional e

consequentemente a adequação legal para que todos os procedimentos sejam feitos com transparência pública e gerenciamento orçamentário legalmente eficaz.

De acordo com a Lei 14.133/21, dentre as modalidades de licitação existe: a Concorrência, o Concurso, o Leilão, o Pregão e o Diálogo Competitivo. Contudo, há a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, o qual se encontra no art. 74 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial

nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com e apresentação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Neste sentido, observa-se que a estrutura legal do presente procedimento licitatório não se adequa para a obtenção do resultado pretendido, sendo inviável a competição,

conforme o caput do art. 74 da lei supracitada. Além disso, nota-se que o rol apresentado no art. 74 tem caráter exemplificativo, não sendo um rol restrito.

Logo, os requisitos a serem observados para a Inexigibilidade de Licitação se encontram próximos do inciso III, a) e c), atendendo, assim, os critérios legais para a Inexigibilidade.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra amparada na luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos com a

finalidade de aprimorar a prestação do serviço municipal. Portanto, em regra, para se configurar a inexigibilidade de licitação é necessário que exista:

- 1) ausência de pluralidade de alternativas;
- 2) ausência de mercado concorrencial;
- 3) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- 4) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada

Fatores que se encontram configurados nos presentes autos.

### **III- CONCLUSÃO**

Com relação aos documentos apresentados a esta assessoria: Documento de Formalização de Demanda (DFD), a Proposta de Preço, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a abertura de licitação visando sua inexigibilidade na figura do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2025-004, bem como a minuta do Contrato e o Contrato de Prestação de Serviços em si, considera-se que todos estes reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem validados e utilizados.



Ante ao exposto, esta assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, para prosseguimento da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria técnica especializada, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Muaná, compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para a correta instrução de processo administrativo e correta utilização dos Portais e Sistemas de Licitação em atendimento as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Muaná, conforme contrato.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Muaná, 14 de Fevereiro de 2025

**MICHELE DA SILVA MAGALHÃES**

OAB-PA 15.043

Assessora Jurídica